



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 746417 - SC (2022/0167139-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : EDUARDO RAFAEL BOLZAM (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 155, § 4º, DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA REPETITIVO N. 1.087. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a tese fixada no julgamento do tema repetitivo n. 1.087, a causa de aumento de pena prevista no art. 155, § 1º, do CP não incide no crime de furto na sua forma qualificada (art. 155, § 4º, do CP).

2. Em atenção ao sistema de precedentes qualificados e à nova orientação desta Corte Superior, a majorante do furto praticado durante repouso noturno deve ser afastada no caso ora em exame, em que o agravado foi condenado por furto qualificado (art. 155, § 4º, I e III, do CP).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 28 de junho de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 746.417 - SC (2022/0167139-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : EDUARDO RAFAEL BOLZAM (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 251-252.

O agravante aduz que, ao afastar a majorante prevista no art. 155, § 1º, do CP ao furto qualificado, "o pronunciamento singular, em verdade, contrariou a legislação criminal e os princípios da separação dos poderes, da legalidade e da individualização da pena, previstos, respectivamente, no art. 2º e no art. 5º, II e XLVI, da CF" (fl. 260).

Afirma ser compatível a referida causa de aumento de pena com as qualificadoras enunciadas no art. 155, § 4º, do CP.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 746.417 - SC (2022/0167139-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 155, § 4º, DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA REPETITIVO N. 1.087. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a tese fixada no julgamento do tema repetitivo n. 1.087, a causa de aumento de pena prevista no art. 155, § 1º, do CP não incide no crime de furto na sua forma qualificada (art. 155, § 4º, do CP).
2. Em atenção ao sistema de precedentes qualificados e à nova orientação desta Corte Superior, a majorante do furto praticado durante repouso noturno deve ser afastada no caso ora em exame, em que o agravado foi condenado por furto qualificado (art. 155, § 4º, I e III, do CP).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

No *decisum* atacado, apliquei a tese fixada pela 3ª Seção desta Corte Superior no **tema repetitivo n. 1.087**, segundo a qual "**A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal** (prática do crime de furto no período noturno) **não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)**" (REsp n. 1.888.756/SP, REsp n. 1.890.981/SP e REsp n. 1.891.007/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª S., julgado em 25/5/2022, pendente de publicação, destaqui), que constituiu *overruling* do entendimento até então adotado.

Assim, não comporta acolhimento a irresignação ministerial, porquanto a decisão impugnada foi lastreada em precedente qualificado recentemente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito (fls. 240 e 251, grifei):

No caso em exame, o paciente foi condenado a 4 anos e 8 meses de reclusão e 22 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, I e II, c/c o art. 61, I, e 65, III, "d", todos do Código Penal. Assim, **em atenção ao sistema de precedentes qualificados e à nova orientação desta Corte Superior, a majorante do repouso noturno deve ser excluída da dosimetria.**

[...]

Passo, portanto, ao redimensionamento da sanção.

A pena-base do réu foi fixada em 3 anos de reclusão, além de 13 dias- multa. Na segunda etapa, reconhecida a agravante da multirreincidência e a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda ficou em 3 anos e 3 meses de reclusão mais 14 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, deve ser decotada a causa de aumento do art. 155, § 1º, do CP. Assim, ausentes outras moduladoras, a pena definitiva é de 3 anos e 3 meses de reclusão mais 14 dias-multa.

Ressalto, por fim, o teor o art. 927, III, do CPC, o qual preconiza que "**Os juízes e os tribunais observarão:** [...] os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e **especial repetitivos**" (destaquei).

Superior Tribunal de Justiça

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0167139-7

**AgRg nos EDcl no
HC 746.417 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50185592220218240039 50187584420218240039

EM MESA

JULGADO: 28/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDUARDO RAFAEL BOLZAM (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : EDUARDO RAFAEL BOLZAM (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.